



ACORDAO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0002126-60.2013.814.0015.

APELANTE: MOISES DE OLIVEIRA TRINDADE.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO – DENÚNCIA ART. 157, §2º, I E II DO CPB – ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE – COM A REANALISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – CORREÇÃO NECESSÁRIA – MANUTENÇÃO DA PENA BASE – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE FORMA MAIS CONTUNDENTE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA – REDUÇÃO ADEQUADA E JUSTA – REDUÇÃO DO QUANTUM RELATIVO A CAUSA DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 443 DO STJ– RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 1ª fase da dosimetria: Correção na análise da dosimetria da pena, com relação as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, permanecendo uma situação desfavorável, o que permite a não alteração da pena base, posto que aplicada sem exacerbação.

2. 2ª fase da dosimetria: O Juízo a quo considerou a existência da atenuante, descrita no inciso 65, I do CP, por ser o réu menor de 21 anos na data do crime relativa a confissão espontânea do apelante e a atenuante do inciso III, 'd' do CPB, por ter o réu confessado espontaneamente o crime, e assim atenuou a pena em 06 meses por cada atenuante, passando a pena intermediária a 05 anos de reclusão, face a ausência de agravantes. A aplicação das atenuantes foi proporcional e aplicada corretamente, sem necessidade de correção.

3. 3ª fase da dosimetria: o magistrado a quo reconheceu as causas de aumento de pena, referente ao uso de arma e concurso de agentes, e aplicou um aumento de pena de 2/3, o que exacerbou o previsto em lei, que é de 1/3 a 1/2, de acordo com §2º do art. 157 do CP. Além do mais, a causa de aumento de pena aplicada acima do mínimo legal de ver feita de forma fundamentada, de acordo com a Súmula n°. 443 do STJ, a qual estabelece: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Em sendo assim, entendo pela redução da causa de aumento de pena, a qual passo a aplica-la em 1/3, resultando em 06 anos e 08 meses de reclusão, a qual torno concreta e definitiva, devendo a pena ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.



Belém, 27 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0002126-60.2013.814.0015.  
APELANTE: MOISES DE OLIVEIRA TRINDADE.  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

### Relatório

MOISES DE OLIVEIRA TRINDADE, interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal de Castanhal, que condenou o réu a pena definitiva de 08 anos e 04 meses de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do crime descrito no art.157, §2º, I e II do CPB, devendo cumprir a pena inicialmente em regime prisional fechado.

Narra a peça acusatória que no dia 26.03.2013, por volta das 19h20min, a vítima estava chegando em sua residência, localizada no Município de



Castanhal, à Rua João Paulo II, n°. 38, bairro São José, momento em que foi abordado pelo denunciado associado a dois desconhecidos, munidos de arma de fogo tipo revólver, conduziram-lhe para o interior da casa.

Os familiares da vítima estavam dentro da casa, e os criminosos passaram a exigir a entrega da chave da motocicleta e o alarme. Concluída a subtração, evadiram-se os criminosos. A polícia foi acionada, via CIOP, sobre o roubo e as características da motocicleta.

Consta da peça acusatória que o denunciado fora localizado pela guarnição da polícia militar na Agrovila Castelo Branco, na posse da motocicleta subtraída. Perante a autoridade policial, o denunciado assume a autoria do roubo e acrescentou que sua intenção seria de vender objeto subtraído.

O Ministério Público, diante de indícios de autoria e materialidade, ofereceu denúncia contra o apelante pela suposta prática do crime descrito no art. 157, §2º, I e II do CPB.

A denúncia foi recebida em 09.05.2013, conforme se verifica as fls. 05/06.

Instruído e processado o processo, foi proferida sentença condenatória, conforme se verifica às fls. 89/91.

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante interpôs recurso de apelação, alegando a necessidade de redução a pena base, posto que as circunstâncias judiciais descritas pelo Juízo prolator não constituem motivos suficientes para majoração da pena além do mínimo legal. Bem como, requereu a reforma da pena na segunda fase da dosimetria, requerendo a redução da pena de forma mais contundente. Requereu ainda a redução do quantum relativo a causa de aumento de pena, a qual foi dosada em 2/3, sem a devida fundamentação.

Em contrarrazões o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter, in totum, a sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, devendo ser reformulada a dosimetria da pena, mantendo-se incólume os demais termos da sentença.

É o relatório submetido à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0002126-60.2013.814.0015.  
APELANTE: MOISES DE OLIVEIRA TRINDADE.  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

À presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo análise do mérito recursal.

O apelante interpôs recurso de apelação, alegando a necessidade de redução a pena base, posto que as circunstâncias judiciais descritas pelo Juízo prolator não constituem motivos suficientes para majoração da pena além do mínimo legal. Bem como, requereu a reforma da pena na segunda fase da dosimetria, requerendo a redução da pena de forma mais contundente. Requereu ainda a redução do quantum relativo a causa de aumento de pena, a qual foi dosada em 2/3, sem a devida fundamentação.

Inicialmente passo a análise da dosimetria da pena.

Assim, passo a analisar a dosimetria da pena, de acordo com a decisão guerreada. Verifico que o Magistrado a quo ao analisar as circunstâncias do art. 59 do CP, considerou 03 situações judiciais desfavoráveis ao réu, quais sejam a conduta social, as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima.

Com relação a conduta social do agente, segundo o Magistrado de



planície, desajustada, já que há relatos de que se mostra constantemente envolvido em delito. Tal análise merece reforma, vez que a conduta social refere-se ao comportamento do acusado no meio em que vive, família, trabalho. Portanto, para se auferir algum valor quanto a tal circunstâncias, necessário seria um levantamento do comportamento do réu em sua vida em sociedade. Verificando-se que não existe nos autos qualquer elemento para subsidiar tal análise, entendo que a mesma deve ser considerada neutra.

As circunstâncias do crime foram consideradas bastante reprováveis já que a vítima fora abordada em local ermo e próximo a sua residência a fim de facilitar a empreitada criminosa pretendida. Análise escorreita, uma vez que a circunstâncias do crime são avaliadas pelo local onde o delito ocorreu, o modo em que é praticado e o tempo de sua duração. In casu, além da abordagem ter sido feita em local ermo, os causados ainda invadiram a residência da vítima, onde estava sua família.

O Comportamento da vítima: em nada influenciou a prática do delito. Porém, tal circunstâncias não pode ser considerada desfavorável ao réu, conforme súmula 18 do TJPA: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Circunstância neutra.

Assim, verifico que houve a necessidade de algumas correções na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, o que não altera a pena base aplicada, uma vez que para aplicação da pena base acima do mínimo legal basta apenas uma circunstância judicial desfavorável, conforme observado na análise acima.

Segue jurisprudência no assunto:

Data de publicação: 02/12/2013. Ementa: Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A exacerbação da pena-base deveu-se a fatos concretos existentes nos autos. Havendo uma circunstância judicial desfavorável ao paciente já é o bastante para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedente. II A dosimetria da pena, bem revista pelas instâncias inferiores (TJ estadual e STJ), foi mantida. Entender de modo diverso exige, necessariamente, aprofundamento na análise dos elementos fático-probatórios, incabível na via eleita. III - Não se presta o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual foi condenado o paciente. Precedentes. IV Ordem denegada.

Ademais, entendo que a pena-base aplicada não se distanciou demasiadamente do mínimo legal, uma vez que fora aplicada em 06 anos de reclusão, quando a pena abstrata prevista no art. 157 do CP é de 4 a 10 anos. Assim, temos que mesmo existindo uma situação desfavorável ao réu,



---

a pena base foi aplicada próximo do mínimo previsto e de forma justa.

Na segunda fase da dosimetria, o Juízo a quo considerou a existência da atenuante, descrita no inciso 65, I do CP, por ser o réu menor de 21 anos na data do crime relativa a confissão espontânea do apelante e a atenuante do inciso III, 'd' do CPB, por ter o réu confessado espontaneamente o crime, e assim atenuou a pena em 06 meses por cada atenuante, passando a pena intermediária a 05 anos de reclusão, face a ausência de agravantes. A aplicação das atenuantes foi proporcional e justa, ao meu ver.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não se verificou causa de diminuição de pena, contudo o magistrado a quo reconheceu as causas de aumento de pena, referente ao uso de arma e concurso de agentes, e aplicou um aumento de pena de 2/3, o que exacerbou o previsto em lei, que é de 1/3 a 1/2, de acordo com §2º do art. 157 do CP.

Além do mais, a causa de aumento de pena aplicada acima do mínimo legal de ver feita de forma fundamentada, de acordo com a Súmula nº. 443 do STJ, a qual estabelece: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Em sendo assim, entendo pela redução da causa de aumento de pena, a qual passo a aplica-la em 1/3, resultando em 06 anos e 08 meses de reclusão, a qual torno concreta e definitiva.

A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos moldes do previsto no art. 33, §2º, 'b' do CPB.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para corrigir a dosimetria da pena, reformulando a análise das circunstâncias do art. 59 do CP e reduzindo a causa de aumento de pena, com base na súmula 443 do STJ, bem como modificando o regime de cumprimento de pena. Mantendo-se a sentença condenatória nos demais termos.

É como voto.

Belém, 27 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator